

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO E AVALIAÇÃO**

**CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026/SMS**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0001/2026**

## **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Recorrida:** Irmandade Hospital de Caridade Anita Costa

**Recorrentes:** Instituto Innovare Gestão em Saúde Pública; Associação de Benemerência Senhor Bom Jesus; Instituto Campinas de Atenção e Assistência à Saúde, Educação e Social – ICAASES

### **I. DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES**

---

A Irmandade Hospital de Caridade Anita Costa, por seu advogado subscritor, vem, respeitosamente, perante esta egrégia Comissão Especial de Seleção e Avaliação, apresentar as presentes CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, nos termos do edital do Chamamento Público nº 001/2026/SMS.

A Administração Municipal, por meio da Errata publicada em 30 de abril de 2026, retificou o cronograma recursal inicialmente veiculado no extrato de resultado preliminar, fixando como prazo para

apresentação de contrarrazões pelas demais participantes o período de **07/05/2026 a 13/05/2026**.

As presentes contrarrazões são protocoladas em **13 de maio de 2026**, data que corresponde ao **último dia do prazo** consignado pela Administração, razão pela qual este ato é tempestivo, devendo ser conhecido e apreciado pela Comissão.

Registre-se que a própria Administração, ao reconhecer a necessidade de adequação dos prazos ao instrumento convocatório — em face do requerimento formulado pelo Instituto Innovare — ratificou a higidez procedimental do presente momento recursal, conferindo às participantes tempo suficiente para o exercício pleno do contraditório.

## **II. DA SÍNTESE DO RESULTADO PRELIMINAR E DO QUADRO CLASSIFICATÓRIO**

---

O Chamamento Público nº 001/2026/SMS tem por objeto a seleção de Organização Social de Saúde para gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde na Unidade Mista Hospitalar "*Dr. Faustino de Castro*", no Município de Brodowski/SP, nos termos da Lei Federal nº 9.637/1998, da Lei Federal nº 13.019/2014 e das normas editalícias pertinentes.

Após a análise técnica e financeira realizada pela Comissão Especial de Seleção e Avaliação, designada pela Portaria nº 001/2025-SMS, o resultado preliminar proclamou a seguinte classificação:

**1º lugar – Irmandade Hospital de Caridade Anita Costa: 84 pontos.**

**2º lugar – Instituto Innovare Gestão em Saúde Pública: 83 pontos.**

**3º lugar – Associação de Benemerência Senhor Bom Jesus: 71 pontos.**

**Desclassificada – ICAASES: descumprimento de regra editalícia.**

A Irmandade Hospital de Caridade Anita Costa obteve desempenho técnico superior em todos os critérios qualitativos, tendo alcançado 23/24 pontos em C1, 24/25 pontos em C2, 17/21 pontos em C3 e 20/30 pontos em C4, demonstrando o melhor equilíbrio global entre capacidade técnica, operacional e viabilidade econômica.

Apresentadas as razões recursais pelas demais participantes, vem a Irmandade Anita Costa rebater cada um dos argumentos lançados, demonstrando a improcedência total dos recursos interpostos e a correção irretocável do resultado proclamado.

### **III. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DO ICAASES — DA CORREÇÃO INAFASTÁVEL DA DESCLASSIFICAÇÃO**

---

O Instituto Campinas de Atenção e Assistência à Saúde, Educação e Social – ICAASES interpôs recurso administrativo sustentando, em síntese, que sua desclassificação teria decorrido de interpretação excessivamente restritiva da Comissão, uma vez que a retificação realizada em sede de diligência constituiria mero saneamento formal, sem alteração do valor global da proposta.

**A tese não merece acolhimento. Vejamos.**

#### **III.1 Da modificação substancial da proposta financeira**

Ao contrário do que afirma o recorrente, a providência adotada pelo ICAASES não se enquadra no conceito de simples saneamento formal. A entidade, em resposta à Diligência nº 002/2026, apresentou planilha retificada com alteração do salário-base de cargo integrante da composição de custos, o que configura, objetivamente, modificação de elemento essencial da proposta financeira.

A planilha de custos não é mero documento acessório. Trata-se de componente estrutural da proposta financeira, destinado a

demonstrar a exequibilidade do valor ofertado, a composição dos custos e a viabilidade operacional do contrato de gestão. Qualquer alteração nos itens que a compõem, ainda que com eventual manutenção do preço global, implica reformulação material do conteúdo originalmente apresentado.

O edital do Chamamento Público nº 001/2026/SMS veda, de forma expressa, qualquer complementação, substituição ou ajuste posterior que implique alteração do conteúdo material da proposta originalmente apresentada. A proibição é clara, objetiva e vinculante.

### **III.2 Do caráter vinculado e obrigatório da desclassificação**

A desclassificação do ICAASES não constitui ato discricionário da Comissão, mas medida de natureza vinculada, decorrente do descumprimento de regra editalícia expressa. A Administração não dispunha de margem de escolha: verificada a modificação substancial da proposta, a desclassificação era a única providência juridicamente possível.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e reiteradamente afirmado pela jurisprudência dos Tribunais de Contas, impede que a Administração flexibilize exigências editalícias de forma casuística, ainda que sob o pretexto de formalismo moderado. O formalismo moderado autoriza o saneamento de falhas menores, que não comprometam a essência da proposta — não legitima a aceitação de retificação que altera a estrutura de custos da proposta financeira.

Nesse sentido, a distinção propugnada pela jurisprudência citada pelo recorrente (Acórdão 906/2020-TCU-Plenário e REO 10084152420194014300-TRF1) não se aplica ao caso. Referidos precedentes tratam de erros materiais em itens unitários que não afetam a exequibilidade da proposta, e não de retificação apresentada formalmente em sede de diligência, com substituição de planilha. A situação concreta do ICAASES é de natureza substancialmente diversa.

### **III.3 Da isonomia entre os participantes**

Admitir a retificação apresentada pelo ICAASES implicaria grave violação à isonomia entre os participantes. Todas as demais entidades que integraram o certame apresentaram suas propostas financeiras dentro dos prazos e condições fixados pelo edital, sem proceder a quaisquer ajustes ulteriores. Autorizar ao ICAASES a modificação de elemento da planilha de custos em sede de diligência, instrumento destinado exclusivamente ao esclarecimento de dúvidas, criaria vantagem competitiva indevida, em detrimento das demais participantes que observaram rigorosamente as regras editalícias.

Por todo o exposto, a desclassificação do ICAASES é medida correta, legal e necessária, devendo ser mantida pela Comissão.

#### **IV. DAS CONTRARRAZÕES AO PRIMEIRO RECURSO DO INSTITUTO INNOVARE — DO REQUERIMENTO DE VISTA DOS AUTOS E QUESTÕES PROCEDIMENTAIS**

---

O primeiro recurso interposto pelo Instituto Innovare teve caráter eminentemente procedimental, veiculando requerimento de concessão de vista integral dos autos e alegando divergência entre o prazo recursal publicado no Diário Oficial e aquele previsto no edital.

As questões suscitadas encontram-se, neste momento, superadas. A própria Administração acolheu o requerimento, publicou a Errata em 30 de abril de 2026, corrigiu o prazo recursal e concedeu às participantes acesso aos elementos do processo administrativo, possibilitando a interposição do segundo recurso de mérito pelo Instituto Innovare.

Assim, os pedidos formulados no primeiro recurso do Innovare foram satisfeitos pela Administração, não havendo mais matéria a enfrentar quanto a esse instrumento. As questões de mérito foram suscitadas no segundo recurso, que será rebatido no tópico subsequente.

Registre-se, apenas, que a reabertura do prazo recursal e a concessão de vista dos autos demonstram a regularidade procedimental do certame, pois a Administração agiu com transparência, corrigindo prontamente qualquer divergência formal apontada pelas participantes, em estrita observância ao princípio da autotutela administrativa.

## **V. DAS CONTRARRAZÕES AO SEGUNDO RECURSO DO INSTITUTO INNOVARE — DAS IMPUGNAÇÕES AO RESULTADO DE MÉRITO**

---

O segundo recurso do Instituto Innovare ataca a pontuação da Irmandade Hospital de Caridade Anita Costa sob quatro perspectivas: (a) alegada incompatibilidade da experiência institucional apresentada no C3 com o objeto do chamamento; (b) alegado lapso temporal insuficiente do contrato utilizado como atestado; (c) suposta insuficiência do atestado de capacidade técnica; e (d) alegação de penalização indevida por conta da alteração do limite de páginas do Plano de Trabalho. Nenhuma das teses merece acolhimento.

### **V.1 Da improcedência da alegação de incompatibilidade da experiência institucional com o objeto do chamamento (C3)**

O Instituto Innovare sustenta que a pontuação de 15 pontos conferida à Irmandade Anita Costa no subcritério de experiência anterior em gestão de serviços em unidades de urgência, emergência e/ou pronto atendimento teria sido indevida, pois os documentos apresentados fariam referência a serviço de atenção primária (UBS), e não a unidades de urgência/emergência.

A argumentação, embora sofisticada, não resiste à análise concreta dos documentos apresentados pela Irmandade Anita Costa e aos critérios definidos pelo edital.

Em primeiro lugar, a Comissão Especial de Seleção e Avaliação é o órgão técnico competente para analisar os documentos apresentados pelas participantes e aplicar os critérios editalícios. Suas decisões, fruto de análise técnica motivada, gozam de presunção de legitimidade e somente podem ser revistas mediante demonstração inequívoca de erro material, incompetência ou violação a norma expressa.

Em segundo lugar, a Irmandade Hospital de Caridade Anita Costa é entidade com **longa e consolidada trajetória na gestão hospitalar e no atendimento de urgência e emergência**, atuando há décadas na prestação de serviços compatíveis com o objeto do chamamento. A experiência institucional apresentada evidencia domínio dos fluxos assistenciais, capacidade de gestão de equipes multidisciplinares, organização de escalas de plantão, controle de insumos e resposta contínua ao usuário do SUS — elementos essenciais para a gestão da Unidade Mista Hospitalar "Dr. Faustino de Castro".

Em terceiro lugar, o edital não definiu, de forma restritiva, que apenas contratos de gestão formalmente celebrados com UPAs seriam aceitos para fins de pontuação. O instrumento convocatório estabeleceu a exigência de "experiência anterior em gestão de serviços em unidades de urgência/emergência e/ou pronto atendimento", redação que comporta interpretação técnica ampla e compatível com a natureza das atividades efetivamente desenvolvidas pela entidade.

A Comissão, ao avaliar os documentos apresentados, aplicou os critérios editalícios com base em seu juízo técnico especializado. A discordância do Instituto Innovare quanto ao resultado da avaliação não demonstra, por si só, qualquer ilegalidade. O mero inconformismo do recorrente não autoriza a revisão da pontuação conferida.

## **V.2 Da improcedência da alegação de lapso temporal insuficiente**

O Instituto Innovare argumenta que, mesmo que se admitisse a compatibilidade da experiência apresentada, subsistiria vício porque o contrato utilizado como fundamento da pontuação teria sido celebrado

apenas em dezembro de 2025, tornando exíguo o período de execução antes da apresentação das propostas em fevereiro de 2026.

O argumento não procede por diversas razões.

Primeiramente, o edital não estabeleceu prazo mínimo de vigência contratual para fins de comprovação de experiência. Não havendo tal exigência no instrumento convocatório, não cabe à Comissão ou aos recorrentes criá-la no momento do julgamento. A interpretação restritiva de critério editalício, quando não fundada em previsão expressa do instrumento convocatório, viola o princípio da vinculação ao edital e o da isonomia entre os participantes.

Em segundo lugar, a Irmandade Anita Costa possui histórico institucional de longa data na gestão de serviços de saúde compatíveis com o objeto do chamamento. A experiência institucional não se mede apenas pelo contrato mais recente, mas pelo conjunto de atuações desenvolvidas ao longo da trajetória da entidade, que demonstram de forma inequívoca sua capacidade técnica e gerencial.

Em terceiro lugar, a exigência de tempo mínimo de execução contratual não encontra amparo no edital. A Comissão avaliou os documentos apresentados conforme os parâmetros objetivos do instrumento convocatório, sem impor requisitos adicionais não previstos — o que é juridicamente correto e não pode ser contestado pelo recorrente.

### **V.3 Da improcedência da alegação de insuficiência do atestado de capacidade técnica**

O Instituto Innovare sustenta que o atestado apresentado pela Irmandade Anita Costa teria utilizado a expressão "natureza qualitativa satisfatória", que não corresponderia à exigência editalícia de comprovação de "bom desempenho anterior".

A argumentação baseia-se em interpretação literal e desproporcional de elemento probatório.

O edital exige atestado de bom desempenho anterior, e o documento apresentado pela Irmandade Anita Costa atende a essa exigência. A expressão "natureza qualitativa satisfatória" não é sinônimo de desempenho insatisfatório ou medíocre — ao contrário, traduz avaliação positiva do serviço prestado, compatível com o conceito de bom desempenho exigido pelo instrumento convocatório.

A Comissão, no exercício de sua competência técnica, avaliou o documento apresentado e o reputou apto a comprovar a experiência exigida. Essa avaliação é ato administrativo fundamentado, que não pode ser substituído pela interpretação unilateral e autointeressada do recorrente.

Ademais, a argumentação do Instituto Innovare sobre a suposta ausência de independência do emitente do atestado é meramente especulativa. O recorrente não apresenta qualquer prova concreta de vício no documento, limitando-se a lançar suspeição genérica sobre sua origem. Suspeição sem prova não tem o condão de invalidar documento regularmente apresentado e avaliado pela Comissão.

No que tange à alegação de que a Irmandade Anita Costa não seria mais responsável pela gestão da unidade de saúde mencionada no atestado desde junho de 2024, cumpre esclarecer que o instrumento convocatório exige experiência anterior, o que é, por definição, algo que já ocorreu no passado. A cessação de determinada gestão não apaga a experiência institucional acumulada. Ao contrário, a trajetória histórica da entidade reforça sua capacidade técnica e comprova o domínio gerencial necessário ao objeto do chamamento.

#### **V.4 Da experiência do Responsável Técnico Médico do Instituto Innovare (C3) — da ausência do requisito editalício**

O Instituto Innovare requer a majoração de 4 pontos no subcritério de experiência do Responsável Técnico Médico, alegando que a Dra. Ana Paula Santos Menezes deteria experiência superior a 5 anos em unidades de urgência/emergência.

A Comissão, ao atribuir 0 ponto nesse subcritério, fez análise técnica dos documentos apresentados e concluiu que não restou demonstrado o atendimento ao requisito editalício. Tal decisão é fruto de avaliação técnica especializada, que somente pode ser revista diante de erro material manifesto.

Os documentos apresentados pelo Instituto Innovare demonstram períodos de atuação fragmentados e não linearmente superiores a 5 anos em unidades de urgência/emergência. A certidão relativa ao mandato de Diretoria Clínica na Santa Casa de Serrana indica período de 16/08/2018 a 18/10/2019 — menos de 15 meses. A nota fiscal apresentada como prova de vínculo anterior, datada de 2016, refere-se a prestação de serviços de natureza distinta da direção técnica ou clínica e não comprova, por si só, experiência de gestão em unidade de urgência/emergência.

A conjugação de períodos distintos, com documentos de natureza variada e vínculos jurídicos diversos, não comprova de forma objetiva e inequívoca que a profissional atenda ao requisito editalício de "experiência em assistência à saúde em unidades de urgência/emergência e/ou pronto atendimento igual ou superior a 05 anos". A Comissão, ao atribuir 0 ponto, agiu dentro de sua margem de avaliação técnica.

## **V.5 Da improcedência da alegação de penalização por alteração do limite de páginas (C1 e C2)**

O Instituto Innovare sustenta ter sido penalizado nos critérios C1 e C2 em razão de ter elaborado seu Plano de Trabalho com base no limite original de 150 páginas, que posteriormente foi suprimido por errata. Alega que a redução do limite teria prejudicado o nível de detalhamento de sua proposta.

O argumento é inconsistente por diversas razões.

Primeiramente, a errata que suprimiu o limite de páginas foi publicada antes da entrega das propostas. Todas as participantes

tiveram conhecimento da modificação e igual oportunidade de adaptar suas propostas à nova regra. O Instituto Innovare optou por manter sua proposta nos moldes anteriores — escolha legítima, mas que não pode ser invocada como justificativa para pontuação insuficiente.

Secundariamente, a Comissão não penalizou o Instituto Innovare pelo número de páginas da proposta, mas pela qualidade técnica de seu conteúdo. A análise da Ata de Avaliação e Julgamento demonstra que a redução de pontos nos critérios C1 e C2 decorreu de insuficiência técnica identificada nos documentos apresentados — menor aprofundamento nos fluxos operacionais, nos mecanismos de controle, nos indicadores e no detalhamento das ações.

Em terceiro lugar, a Irmandade Hospital de Caridade Anita Costa apresentou proposta técnica mais robusta e detalhada, que evidenciou maior maturidade gerencial, estrutura organizacional mais completa e melhor aderência às exigências editalícias — independentemente do número de páginas. A diferença de pontuação reflete, portanto, diferença objetiva de qualidade técnica entre as propostas, e não tratamento desigual entre as participantes.

Quarto, a alegação de ausência de motivação individualizada na Ata também não procede. A Comissão descreveu, com clareza suficiente, as razões de cada redução de pontuação nos critérios C1 e C2. A motivação foi proporcional à complexidade da avaliação e suficiente para garantir o controle da legalidade do julgamento.

## **VI. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA ASSOCIAÇÃO DE BENEMERÊNCIA SENHOR BOM JESUS**

---

A Associação de Benemerência Senhor Bom Jesus interpôs recurso administrativo atacando a proposta da Irmandade Anita Costa sob os seguintes fundamentos: (a) inconsistências na composição de

custos de pessoal; (b) alegada ausência de regime celetista para cargos de diretoria; (c) ausência de previsão de custos para exames de raio-X via PJ; (d) divergência interna nos valores de serviços médicos; e (e) descumprimento de diligência quanto à mídia digital (pendrive). Passa-se a rebater cada argumento.

## **VI.1 Das alegações sobre a composição de custos de pessoal**

### ***VI.1.1 Assistente social — remuneração de R\$ 1.750,00***

A Senhor Bom Jesus alega que o salário de R\$ 1.750,00 apresentado pela Irmandade Anita Costa para o cargo de assistente social seria inferior ao praticado na região. A argumentação é vaga, imprecisa e não acompanhada de qualquer prova concreta — não há pesquisa salarial, tabela de referência regional, convenção coletiva ou outra evidência objetiva que sustente a alegação.

O edital não fixou piso salarial mínimo para o cargo de assistente social. Não havendo parâmetro editalício, a avaliação do salário ofertado está inserida na margem de discricionariedade técnica e gerencial da entidade proponente. A Comissão avaliou a proposta e não identificou inexequibilidade quanto a esse item — decisão que não pode ser revertida com base em alegação genérica do recorrente.

### ***VI.1.2 Adicional de insalubridade dos auxiliares de serviços gerais — 20% versus 40%***

A recorrente sustenta que a Irmandade Anita Costa teria aplicado adicional de insalubridade de 20% para auxiliares de serviços gerais, quando o correto seria 40%, em razão das atividades desenvolvidas em ambiente hospitalar.

A alegação não é apta a configurar inexequibilidade da proposta. O percentual de insalubridade aplicável depende do grau de insalubridade reconhecido pelo laudo técnico específico da atividade, elaborado por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança), nos termos da Norma Regulamentadora NR-15. Não é possível

presumir, de forma genérica e sem análise técnica individualizada, qual o grau correto a ser aplicado.

Ademais, a eventual incorreção no percentual de insalubridade não configura, por si só, inexecutabilidade da proposta — trata-se de questão que envolve obrigações legais da entidade contratada, cujo cumprimento é exigível durante a execução do contrato de gestão, e não elemento eliminatório da fase de seleção.

#### ***VI.1.3 Enfermeiro de educação e saúde — remuneração de R\$ 3.238,64***

A crítica ao salário do enfermeiro de educação e saúde também carece de respaldo objetivo. A recorrente não apresenta qualquer parâmetro de mercado, piso salarial legal ou convenção coletiva que demonstre a incompatibilidade alegada. Trata-se de alegação subjetiva e desacompanhada de prova.

A Comissão analisou a proposta e não identificou inconsistência que comprometesse a executabilidade. Inexiste fundamento para revisão desse aspecto.

#### ***VI.1.4 Vale alimentação entre R\$ 120,00 e R\$ 150,00***

A variação do vale alimentação entre cargos é prática usual e legítima nas organizações, podendo decorrer de convenções coletivas específicas por categoria, políticas internas da entidade ou acordos trabalhistas. A recorrente não demonstra qualquer norma — legal, convencional ou editalícia — que vede tal diferenciação.

Os valores apresentados pela Irmandade Anita Costa são compatíveis com a realidade do mercado regional e atendem aos parâmetros editalícios. A mera discordância da recorrente quanto aos valores não configura irregularidade.

#### ***VI.1.5 Regimes de jornada — 40h/44h semanais versus 12x36***

A Senhor Bom Jesus alega que a adoção de jornadas de 40 ou 44 horas semanais seria incompatível com a cobertura contínua

de 24 horas exigida pelo serviço, sustentando que o regime de 12x36 seria o mais adequado.

A alegação não procede. O edital não estabeleceu, de forma expressa, que as entidades deveriam adotar o regime de 12x36 para todos os cargos. A organização das jornadas de trabalho é atribuição da OS contratada, que possui autonomia gerencial para definir o modelo de escala mais eficiente para cada categoria profissional, desde que assegurada a cobertura ininterrupta exigida pelo contrato de gestão.

Jornadas de 40 ou 44 horas semanais, com turnos e escalas adequadamente organizados, permitem plena cobertura contínua — como demonstrado na proposta da Irmandade Anita Costa. A autonomia de gestão é, aliás, um dos pilares do modelo de parceria com Organização Social, não cabendo à Comissão ou aos recorrentes impor modelo de escala específico não previsto no edital.

## **VI.2 Da alegação de ausência de vínculo celetista para cargos de diretoria**

A recorrente alega que a Irmandade Anita Costa não previu contratação dos cargos de diretoria sob regime celetista, em suposta violação ao edital.

A alegação não encontra respaldo nos documentos apresentados pela Irmandade Anita Costa, que demonstrou estrutura organizacional completa e compatível com as exigências editalícias. A Comissão analisou os documentos pertinentes e não identificou descumprimento das exigências de vínculo formal para os cargos de gestão.

Ademais, cumpre destacar que as Organizações Sociais possuem ampla liberdade na definição dos vínculos contratuais com seus dirigentes, podendo adotar modelos variados compatíveis com sua natureza jurídica de entidade de direito privado sem fins lucrativos. O que o edital exige é a comprovação de vínculo formal — exigência atendida pela Irmandade Anita Costa.

### **VI.3 Da alegação de ausência de previsão de custos para exames de raio-X via PJ**

A Senhor Bom Jesus afirma que a proposta da Irmandade Anita Costa não teria previsto custos para execução de exames de raio-X via pessoa jurídica, apontando tal omissão como falha grave.

A alegação é improcedente. A Irmandade Anita Costa previu, em sua proposta financeira, os custos relativos à prestação de serviços de terceiros (item 7 — Prestação de Serviços a Terceiros), que englobam as modalidades de contratação externa compatíveis com o objeto do chamamento, incluindo serviços assistenciais como os referidos pela recorrente.

A interpretação da proposta financeira da entidade vencedora deve ser realizada de forma sistemática e integral, e não por análise fragmentada de itens isolados. A Comissão, ao avaliar a proposta em seu conjunto, identificou que a Irmandade Anita Costa atendeu às exigências editalícias quanto à previsão de custos.

### **VI.4 Da alegada divergência interna nos valores de serviços médicos**

A recorrente aponta divergência entre o custo mensal de serviços médicos indicado em um item da proposta (R\$ 410.120,00) e o valor transposto para o plano de custeio (R\$ 435.120,00), sustentando que tal divergência seria indicativa de inconsistência financeira grave.

A eventual diferença apontada pode decorrer da inclusão, no plano de custeio, de valores adicionais não contemplados no item de serviços médicos stricto sensu, como encargos, tributos, contribuições ou custos de gestão do contrato médico, que compõem o custo total do serviço mas não integram necessariamente o valor bruto do plantão.

Trata-se, quando muito, de questão que poderia ser objeto de esclarecimento e não de causa de desclassificação. A Comissão analisou a proposta financeira da Irmandade Anita Costa e a considerou viável e exequível, exercendo sua competência técnica de forma fundamentada. A discordância da recorrente não afasta essa conclusão.

## **VI.5 Da alegação de descumprimento da diligência quanto à mídia digital — pendrive**

A recorrente afirma que a Irmandade Anita Costa teria deixado de apresentar a mídia eletrônica (pendrive) exigida pelo edital, mesmo após oportunidade de saneamento concedida em diligência, e que tal omissão configuraria descumprimento reiterado de exigência editalícia, impondo a desclassificação da entidade vencedora.

O argumento não merece acolhimento pelos fundamentos a seguir expostos.

Em primeiro lugar, a própria recorrente reconhece que a questão da mídia digital foi inicialmente tratada pela Comissão como falha de natureza formal. Isso evidencia que a Comissão avaliou a situação, aplicou o princípio do formalismo moderado, consagrado no regime jurídico das contratações públicas e das parcerias com organizações sociais e optou por não desclassificar a entidade por razão que não comprometia a substância da proposta.

Em segundo lugar, o formalismo moderado não se aplica apenas às situações de saneamento espontâneo. Ele orienta a Administração a avaliar se o descumprimento de determinada formalidade compromete ou não a finalidade da exigência e a isonomia do certame. No caso da mídia digital, a exigência tem por finalidade permitir o acesso ao conteúdo da proposta técnica em formato digital — finalidade que restou atendida pelos demais meios de apresentação adotados pela Irmandade Anita Costa.

Em terceiro lugar, a desclassificação, como medida extrema, deve ser reservada para hipóteses de descumprimento de requisitos que efetivamente comprometam a avaliação da proposta, a isonomia do certame ou a capacidade técnica e operacional da entidade. A ausência de pendrive, quando o conteúdo da proposta é acessível por outros meios, não se enquadra nessa categoria.

Em quarto lugar, a Comissão Especial de Seleção e Avaliação possui competência técnica para avaliar a relevância de cada

irregularidade identificada e decidir sobre a aplicação do formalismo moderado. Essa decisão, fruto de juízo técnico fundamentado, não pode ser substituída pelo entendimento unilateral da recorrente, que possui evidente interesse no afastamento da entidade concorrente.

Por fim, a manutenção da Irmandade Anita Costa no certame e sua classificação como vencedora, com a melhor pontuação geral, foram decisões motivadas, lastreadas na análise integral da proposta e compatíveis com os princípios da eficiência, da seleção da proposta mais vantajosa e do interesse público. Não há vício que justifique a revisão desse entendimento.

## VII. DO PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA PONTUAÇÃO DA IRMANDADE HOSPITAL DE CARIDADE ANITA COSTA NO CRITÉRIO C3 — EXPERIÊNCIA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO MÉDICO

---

Aproveitando a oportunidade aberta pela fase de contrarrazões, e visando a obtenção de plena justiça no julgamento do presente certame, bem como a seleção da proposta verdadeiramente mais vantajosa para a Administração Municipal, a Irmandade Hospital de Caridade Anita Costa requer a majoração de sua pontuação no critério C3 — Qualificação Técnica, especificamente no subcritério relativo à experiência do Responsável Técnico Médico em assistência à saúde em unidades de urgência/emergência e/ou pronto atendimento igual ou superior a 05 anos, ao qual foi atribuída pontuação zerada (0 ponto) na Ata de Avaliação e Julgamento, no valor de **04 pontos**, conforme documentação ora anexada, com a consequente elevação da pontuação total da Recorrida de 84 para 88 pontos.

O Responsável Técnico Médico indicado pela Irmandade Hospital de Caridade Anita Costa, o Dr. Luis Fernando Panizza, inscrito no CRM-CE sob o nº 12525, comprova, por meio de Declaração emitida pelo Hospital e Maternidade Madalena Nunes São Camilo, localizado no Município

de Tianguá/CE, datada de 08 de maio de 2026 e assinada digitalmente pelo Diretor Administrativo da unidade, Rafael Vieira Lopes, experiência de maio de 2010 a janeiro de 2015 no referido hospital, na função de Coordenador e Responsável Técnico na área de Ortopedia e Traumatologia, sendo responsável pela realização de atendimentos médicos, procedimentos cirúrgicos e pelo apoio técnico na gestão e utilização de OPME (Órteses, Próteses e Materiais Especiais).

A declaração ora juntada demonstra que o Dr. Luis Fernando Panizza atuou por aproximadamente 04 anos e 09 meses em unidade hospitalar com atendimento de urgência, emergência e cirurgias de alta complexidade, período que, associado às demais experiências do profissional, já anexadas aos autos e no processo de chamamento, supera com folga o marco mínimo de 05 anos exigido pelo subcritério editalício. O Hospital e Maternidade Madalena Nunes São Camilo é unidade de referência regional no Estado do Ceará, com atendimento contínuo de urgência, emergência, cirurgias ortopédicas e traumatológicas — perfil assistencial plenamente compatível com a natureza da Unidade Mista Hospitalar “Dr. Faustino de Castro”, objeto do presente chamamento.

A finalidade do subcritério de experiência do Responsável Técnico Médico é assegurar que a entidade selecionada esteja tecnicamente amparada por profissional com vivência concreta em assistência de urgência e emergência, capaz de conduzir, com segurança e qualidade, os serviços da unidade de saúde objeto do contrato de gestão. O Dr. Luis Fernando Panizza preenche integralmente esse requisito, tendo exercido funções de Coordenação e Responsabilidade Técnica em unidade hospitalar com perfil de urgência/emergência por período superior ao mínimo exigido pelo edital.

Registre-se que a abertura da fase de contrarrazões, enquanto etapa do devido processo administrativo, é momento processual apto ao exercício pleno do contraditório pelas partes, incluindo a apresentação de documentos e argumentos que reforcem a posição da participante perante a Comissão. A juntada de documento comprobatório da experiência do RT médico não configura inovação vedada, mas exercício legítimo

do direito de defesa e do contraditório, assegurados pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e pela Lei Federal nº 13.019/2014.

Diante do exposto, requer-se a revisão da pontuação atribuída à Irmandade Hospital de Caridade Anita Costa no subcritério de experiência do Responsável Técnico Médico em unidades de urgência/emergência e/ou pronto atendimento, com a atribuição dos 04 pontos previstos no edital, elevando-se a pontuação total da entidade de 84 para 88 pontos, consolidando de forma ainda mais inequívoca a sua posição como primeira classificada no Chamamento Público nº 001/2026/SMS. (anexos seguem os atestados que comprovam o atingimento dessa experiência).

## **VIII. DA SUPERIORIDADE TÉCNICA DA PROPOSTA DA IRMANDADE ANITA COSTA E DA CORREÇÃO DO RESULTADO PRELIMINAR**

---

Respondidos todos os argumentos recursais, importa reafirmar os fundamentos que justificam a manutenção da Irmandade Hospital de Caridade Anita Costa como primeira classificada no Chamamento Público nº 001/2026/SMS.

A proposta da Irmandade Anita Costa foi a que melhor atendeu ao conjunto dos critérios editalícios, apresentando:

(i) No critério C1 (Modelo Gerencial/Assistencial): pontuação de 23/24 pontos, com estrutura organizacional completa, instrumentos de gestão aplicáveis, regimento interno elaborado, políticas documentadas para gestão de pessoas, qualidade, segurança do paciente e gestão financeira, modelo gerencial detalhado, protocolos assistenciais e procedimentos operacionais padrão.

(ii) No critério C2 (Qualidade e Metas): pontuação de 24/25 pontos, com planejamento assistencial robusto, adequada definição de fluxos, Manual de Acolhimento, Serviço de Atendimento ao Usuário, Pesquisa de Satisfação, organização e implantação de comissões, Núcleo de Educação Permanente em Saúde e Núcleo Interno de Regulação.

(iii) No critério C3 (Qualificação Técnica): pontuação de 17/21 pontos, com comprovação de experiência institucional compatível com o objeto, Certificado de Qualificação como OS ativo e documentação de experiência anterior.

(iv) No critério C4 (Proposta Financeira): pontuação de 20/30 pontos, com proposta viável e exequível, enquadrada na faixa de desconto intermediária prevista no edital, demonstrando compatibilidade financeira com a realidade do objeto.

A classificação em primeiro lugar, com 84 pontos, podendo chegar a 88, decorre do melhor equilíbrio entre capacidade técnica, experiência operacional e viabilidade econômica, nos termos do julgamento objetivo estabelecido no edital. A Comissão aplicou os critérios previstos no instrumento convocatório de forma isonômica e motivada, alcançando resultado que reflete a proposta efetivamente mais vantajosa para a Administração Municipal.

Os recursos administrativos interpostos pelas demais participantes não demonstram qualquer vício que justifique a revisão do resultado. Ao contrário, são manifestações de inconformismo que buscam, de forma artificial, desconstruir avaliação técnica fundamentada, sem apresentar prova concreta de irregularidade.

## **IX. DOS PEDIDOS**

---

Diante de todo o exposto, a **Irmandade Hospital de Caridade Anita Costa** requer seja:

(a) Conhecido o presente contrarracional, por tempestivo e cabível, nos termos da errata publicada em 30 de abril de 2026;

(b) Mantida a desclassificação do ICAASES, por ser medida vinculada, legal e necessária, ante a modificação substancial da proposta financeira em sede de diligência;

(c) Julgado improcedente o recurso de mérito do Instituto Innovare Gestão em Saúde Pública, mantendo-se integralmente a pontuação atribuída à Irmandade Hospital de Caridade Anita Costa nos critérios C1, C2, C3 e C4, bem como rejeitado o pedido de majoração da pontuação do Innovare no critério C3;

(d) Julgado improcedente o recurso da Associação de Benemerência Senhor Bom Jesus, mantendo-se a classificação da Irmandade Hospital de Caridade Anita Costa em primeiro lugar, por ausência de qualquer vício demonstrado na proposta da entidade vencedora;

(e) Confirmado e homologado o resultado preliminar do Chamamento Público nº 001/2026/SMS, mantendo-se a Irmandade Hospital de Caridade Anita Costa como primeira classificada, por ter apresentado a proposta mais vantajosa, com melhor equilíbrio entre capacidade técnica, experiência operacional e viabilidade econômica, nos termos dos critérios objetivos estabelecidos no edital; e

(f) Acolhido o pedido de majoração da pontuação da Irmandade Hospital de Caridade Anita Costa no critério C3 — Qualificação Técnica, subcritério relativo à experiência do Responsável Técnico Médico em assistência à saúde em unidades de urgência/emergência e/ou pronto atendimento igual ou superior a 05 anos, com a atribuição dos 04 pontos previstos no edital, à luz da Declaração emitida pelo Hospital e Maternidade Madalena Nunes São Camilo, ora juntada, que comprova a experiência do Dr. Luis Fernando Panizza (CRM-CE nº 12525) como Coordenador e Responsável Técnico em unidade hospitalar de urgência/emergência pelo período de maio de 2010 a janeiro de 2015, elevando-se a pontuação total da entidade de 84 para 88 pontos, consolidando ainda mais sua posição como primeira classificada no Chamamento Público nº 001/2026/SMS.

Brodowski/SP, 13 de maio de 2026.

*Ricardo Augusto Dias Quintela*  
**RICARDO AUGUSTO DIAS QUINTELA**  
**PRESIDENTE**  
IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE ANITA COSTA